



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10120.008232/00-40  
**Recurso nº** 155328 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EX: DE 1996  
**Acórdão nº** 101-96.729  
**Sessão de** 28 de maio de 2008  
**Recorrente** PRUDENTE CONSTRUÇÕES LTDA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Ano-calendário: 1996

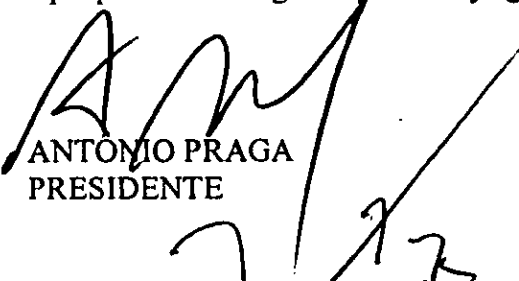
Ementa:

REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO – ERRO DE  
FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Não  
sendo possível através de documentação contábil hábil e idônea a  
comprovação de erro de fato no preenchimento da DIPJ há que se  
manter o lançamento praticado por agente do Fisco.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de  
contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

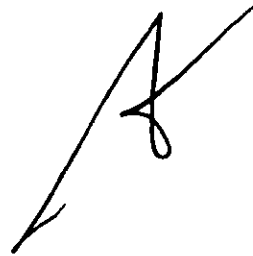
  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a horizontal crossbar and a small loop at the bottom right.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado pela DRF/Goiânia (GO) em 23/11/2000 (sendo recebida a intimação em 29/11/2000), no qual consta a exigência de IRPJ sobre a diferença entre a realização do Lucro Inflacionário no ano-calendário de 1995 e o declarado pela contribuinte; os valores da autuação foram:

|                 |                |
|-----------------|----------------|
| PRINCIPAL       | R\$ 67.426,43  |
| MULTA DE OFÍCIO | R\$ 50.569,82  |
| JUROS DE MORA   | R\$ 69.476,19  |
| TOTAL           | R\$ 187.472,44 |

O lançamento decorreu do procedimento de revisão da DIRPJ correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

Antes de ser efetuado o lançamento fiscal, a empresa foi intimada pela fiscalização em 09/03/00 a comprovar a natureza dos bens constantes do estoque em 31/12/2004 e 31/12/2005 nos valores de R\$ 689.344,00 (seiscentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais) e R\$ 2.273.920,79 (dois milhões duzentos e setenta e três mil novecentos e vinte reais e setenta e nove centavos) respectivamente, e qual a parcela do custo das unidades imobiliárias vendidas corresponde ao custo contábil dos imóveis em estoque no início do período-base.

Em 01/06/2000, a empresa informou que o saldo de estoques em 31/12/2004 no montante de R\$ 689.344,00 (seiscentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais) referia-se à parte do saldo de imóveis destinados a venda, que somado com o montante de R\$ 411.044,00 de saldos anteriores e contabilizado efetivamente como imóveis destinados a venda, totalizaria R\$ 1.100.388,00 (hum milhão, cem mil, trezentos e oitenta e oito reais) que era o saldo efetivo de imóveis destinados a venda em 31/12/2004.

A contribuinte, para justificar a composição dos imóveis destinados à venda, anexou o Livro registro de inventário autenticado pela 2ª AGENFA de Goiânia, Secretaria da Fazenda Estadual, em 07/04/2000 cujos saldos totalizaram R\$ 1.100.388,00 (hum milhão, cem mil, trezentos e oitenta e oito reais) em 31/12/2004 e R\$ 2.273.920,79 (dois milhões duzentos e setenta e três mil novecentos e vinte reais e setenta e nove centavos) em 31/12/2005 (fls. 7 a 11).

Não sendo aceitas pela fiscalização as explicações e documentos apresentados pela empresa, os valores lançados na linha 04 da ficha 17: Estoques, não foram considerados para o cálculo do percentual do ativo realizado, o que gerou um percentual de 100% do lucro inflacionário (contra 43,0507% declarado pelo contribuinte), esta majoração no percentual do ativo realizado gerou um crédito tributário de IRPJ suplementar no montante de R\$ 67.426,43 (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos).



Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou impugnação (fls 45 a 53), onde demonstrou que a diferença entre os percentuais de realização do lucro inflacionário realizado deveu-se ao incorreto preenchimento da DIPJ/1996, à época, o responsável pelo preenchimento cometeu um erro na classificação ao informar na Ficha 17 valores na Linha 4 (estoques) ao invés de informar a totalidade dos imóveis destinados a venda na linha 5 (imóveis destinados a venda), assim, o percentual de lucro inflacionário realizado foi calculado pela impugnante utilizando-se a média das linhas 4 e 5 da ficha 17 (Linha 4: Estoques e Linha 5: Imóveis destinados à Venda), sendo que o auditor fiscal utilizou-se da média apenas das informações contidas na Linha 5: Imóveis destinados a Venda.

Para demonstrar a existência do erro de fato a contribuinte apresentou cópias de parte do balancete de janeiro de 1995, parte do livro diário devidamente registrado em 04/09/96 e parte do balancete de dezembro de 1995 (fls 79 a 88) e requereu que fosse julgado improcedente o lançamento formalizado no auto de infração.

Em 13/12/2001 a Delegacia de julgamentos, considerando a complexidade dos fatos, os documentos apresentados pela autuada e os demais constantes nos autos não serem suficientes para subsidiar o julgamento, para maior segurança, solicitou que o referido processo retornasse à DRF Goiânia para, em diligência:

*“1º- verificar na contabilidade da contribuinte a veracidade das informações elencadas na peça impugnatória, isto é, se realmente houve apenas erro de fato, valores incluídos em contas contábeis impróprias;*

*2º- apurar e propor, se for o caso, os ajustes necessários no lançamento demonstrados em relatório circunstanciado;*

*3º- resultando bases tributáveis remanescentes, reabrir prazo à interessada, para nova ou impugnação complementar.”*

A empresa entregou à fiscalização declaração de perda ou extravio de documentos onde constam a inexistência dos livros contábeis diários e razão de 1994, 1995 e 1996 (fls. 100 e 101). Em face disto, o fiscal Wesley Fraga Guimarães Matrícula 64944 responsável pela diligência, concluiu que não ficou comprovado o erro alegado pelo contribuinte e não propôs ajuste no lançamento pelo fato da documentação apresentada carecer de elementos que permitissem concluir pela ocorrência de erro de classificação.

Segundo a fiscalização, o Diário de 1995 foi reimpresso e está “incompleto” (sem o balanço, balancete, plano de contas e demonstrativo de resultados) datado de 20/09/2004, possuindo em seu registro a seguinte ressalva: “Este Diário Contábil de nº 22 está substituindo o Diário Contábil de mesmo número e que foi extraviado em data desconhecida. Ficando de acordo com a Instrução Normativa nº 63 de 31/07/97 do DNRC”, também não foi entregue o registro permanente de estoque e foram apresentados dois livros de inventários conflitantes, um autenticado pela 2ª AGENFA de Goiânia, Secretaria da Fazenda Estadual, em 08/01/1991, que está com todas as folhas em branco e outro, que possui a relação dos imóveis e que foi autenticado pelo mesmo órgão em 07/04/2000 (fls 7 a 11), cuja data é posterior ao Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos.

Assim como o livro Diário, foi apresentado pelo contribuinte o livro razão que também foi reimpresso (fls 107 a 112) do período de 01/01/1995 a 31/12/1995 onde constam

*U7*

contabilizados os imóveis mencionados em sua impugnação, nos valores de R\$ 1.100.388,00 (hum milhão, cem mil, trezentos e oitenta e oito reais) em 31/12/2004 e R\$ 2.273.920,79 (dois milhões duzentos e setenta e três mil novecentos e vinte reais e setenta e nove centavos) em 31/12/2005.

Sendo intimado através de AR em 05/04/2005 da decisão da diligência, veio a contribuinte em 05/05/2005 impugnar o resultado da diligência alegando que efetivamente houve erro de fato, qual seja, a inclusão de valores na conta de estoques, quando de fato deveriam estar classificados na conta de imóveis destinados à venda.

Afirma ainda a impugnante que a própria natureza da atividade da empresa, qual seja, a incorporação e construção de imóveis, revela por inteiro o erro de preenchimento da declaração de rendimentos, uma vez que os imóveis, quer estejam incorporados, já em construção, ou mesmo acabados, são e serão sempre classificados contabilmente como imóveis destinados à venda.

Quanto a conclusão do Sr. Auditor, a contribuinte declarou que seu trabalho se desviou da finalidade, pois o que lhe foi solicitado foi se houve erro de preenchimento, ou seja, se houve erro de fato. Não estando em discussão a organização documental da empresa contribuinte, mas sim se a classificação dos valores de imóveis foram feitas em contas próprias ou impróprias.

A impugnante alegou também que os documentos apresentados e a natureza das suas atividades levam a conclusão de que houve erro, devendo este ser corrigido, retificando assim os termos da impugnação, julgando-se improcedente o auto de infração.

A Delegacia de Julgamentos da Receita Federal de Brasília/DF, através do acórdão nº 14.149 de 08/06/2005, acatou as informações do Auditor Fiscal diligenciante contidas em seu relatório (fls 125 a 127), determinando que o mesmo é procedente não merecendo qualquer reparo a exação fiscal formalizada em conformidade com a legislação tributária de regência, haja vista a contribuinte não ter apresentado os livros e documentos que pudessem provar o erro cometido no preenchimento da DIRPJ/1996, alegado nas peças impugnatórias.

Sendo a empresa notificada da decisão da Delegacia de Julgamentos através de AR em 03/08/2006 interpôs em 01/09/06 recurso voluntário a este egrégio 1º Conselho de Contribuintes reiterando os termos da impugnação.

Este é o relatório!

**Voto**



JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração para a exigência de IRPJ sobre a realização de Lucro Inflacionário menor do que o exigido pela legislação fiscal.

 5

Diante do auto de infração e da decisão de manutenção do lançamento determinada pela DRJ/RJ, veio a contribuinte voluntariamente recorrer a este Conselho.

Alega a recorrente que a diferença apurada pela fiscalização e reiterada pela Delegacia de Julgamento refere-se a um “erro de fato” no momento do preenchimento da DIPJ/1996, informa ainda que o responsável pelo preenchimento alocou valores referentes a imóveis destinados a venda em linha errada (Linha 04 da ficha 17: Estoques) ao invés de alocá-los na Linha 05 da mesma ficha: Imóveis destinados a venda.

Diante deste alegado erro, a sua demonstração da realização do Lucro Inflacionário teve uma alteração significativa, pois para o cálculo do saldo médio de outros ativos, não classificados como ativo permanente, sujeitos a correção monetária, utiliza-se (Linha 02 da ficha 24: Média do saldo da conta de estoques de Imóveis sujeitos a correção monetária início e fim do período base) as informações da linha 05 da ficha 17, a qual não possuía como saldo em 31/12/1994 o valor de R\$ 411.044,00 (quatrocentos e onze mil e quarenta e quatro reais) e estava zerada no final do ano-calendário de 1995, sendo que a média do início e do final do período totalizou R\$ 205.522,00 (duzentos e cinco mil quinhentos e vinte e dois reais) ante a um saldo médio calculado pela contribuinte e declarado de R\$ 1.687.154,33 (hum milhão seiscentos e oitenta e sete mil cento e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Como mencionado anteriormente este saldo médio declarado refere-se à utilização pelo contribuinte os valores alocados em sua DIPJ como estoques.

Como resultado da fiscalização, o valor do percentual de realização do ativo foi alterado de 43,0507% (declarado pelo contribuinte) para 100,00%, gerando assim a realização total do saldo de lucro inflacionário e por conseguinte o lançamento suplementar do IRPJ no montante de R\$ 67.426,43 (sessenta e sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos).

A Delegacia de julgamentos por considerar a complexidade dos fatos “operações imobiliárias” e que os documentos apresentados pela autuada não foram suficientes para subsidiar um julgamento, solicitou, para maior segurança, verificações adicionais na contabilidade da empresa.

Quando da diligência, que seria o momento da recorrente comprovar efetivamente a ocorrência do erro alegado através da entrega de toda documentação hábil e completa, a mesma apresentou uma declaração de perda ou extravio de documentos onde constam a inexistência dos livros contábeis diários e razão de 1994, 1995 e 1996 (fls. 100 e 101) e, sendo a documentação entregue e as anexadas no processo consideradas incompletas e insuficientes, o fiscal diligenciante determinou ser impossível comprovar a existência de erro no preenchimento da DIPJ.

Diante da impossibilidade da recorrente comprovar através de documentação hábil, mesmo tendo diversas oportunidades para isso, quais sejam: fiscalização, impugnação, diligência, impugnação do resultado do diligenciamento e recurso, que houve efetivamente “erro de fato” no preenchimento de sua DIPJ/96, e, sendo que os documentos anexados neste processo ou estão incompletos ou com data de registro posterior ao início da ação fiscal, conforme detalhado abaixo:

- Livro Registro de Inventário (Fls. 07 a 11) – registrado em 07/04/2000, sem a totalidade das folhas e o Termo de encerramento – Entregue durante a fiscalização e Livro Registro de Inventário (Fls. 120 a 122) registrado em 08/01/91 com as folhas em branco e inutilizadas – Entregues durante o diligenciamento;

- Balancete Analítico do período de 01/01/95 a 31/01/95 (Fls. 80 a 82) – anexadas apenas as páginas 2, 11 e 15 – Entregue na impugnação do auto de infração;

- Livro Diário de nº 21 do período de 01/01/95 a 30/06/95 (Fls. 84 a 86) – registrado em 04/09/96, anexadas apenas as páginas 001, 003 e 164 – Entregue na impugnação do auto de infração;

- Balancete Analítico do período de 01/12/95 a 31/12/95 (Fl. 88) – anexado apenas a página 3 – Entregue na impugnação do auto de infração;

- Livro Diário de nº 22 sem o período de apuração determinado – registrado em 30/09/04, com ressalva que o mesmo está substituindo o Diário Contábil de mesmo número que foi extraviado em data desconhecida (Fls. 104 a 106), anexadas apenas as páginas 001 e 345 – Entregues durante o diligenciamento;

- Parte do razão analítico reimpresso do período de 01/01/95 a 31/12/95 (Fls. 107 a 112), anexadas apenas as páginas 347 a 352 – Entregues durante o diligenciamento;

**VOTO** no sentido de manter a exigência do crédito tributário, pelo fato de não existir documentação hábil suficiente para comprovar que houve erro de fato no preenchimento da DIPJ, assim, nego provimento ao recurso voluntário.

Brasília, 28 de maio de 2008.

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

